

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0015268-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.015268-9)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : ROSANGELA MARIA DOS SANTOS FELIX

ADVOGADO : RJ080524 - MARIA LUCIA CAMPOS DE ARAUJO E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL E OUTROS PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

ORIGEM : 21<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00152686620164025101)

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART.226, §3º CRFB - LEI Nº3.765/60, ART 7°, I, B REDAÇÃO MP Nº 2.215-10 LEI 6880/80.

- -Trata-se de recurso de apelação interposta por ROSANGELA MARIA DOS SANTOS FELIX, irresignada com a r.sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº0015268-66.2016.4.02.5101, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, de MARCIA DE CASTRO DO ESPÍRITO SANTO e de MIRIAN DE CASTRO DO ESPÍRITO SANTO, objetivando sua habilitação à pensão por morte do ex-militar da Marinha –3ºSargento Nairton Benavenuto do Espírito Santo (fls.24)-, falecido em 06/09/2015 (fls.20), face à união estável havida entre os dois até o falecimento deste, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com exame do mérito, na forma do inciso I, do art.487, do CPC.
- Dirimiu o juízo a quo a lide, com o inacolhimento do pleito autoral, considerando que, "Do exame dos documentos acostados, em cotejo com as declarações de testemunhas apresentadas, verifico que não existe prova da existência de união estável entre a autora e o instituidor, especialmente no período que precedeu o óbito. Destaco que o instituidor faleceu em Florianópolis/SC, sendo o óbito declarado por uma de suas filhas, ora ré no presente feito, em 06/09/2015. (...) Não há prova de que a autora residisse com o falecido instituidor à época do óbito. Tampouco foi acostada prova de que a autora tenha residido com o mesmo anteriormente, já que não há comprovante de residência em nome da autora em qualquer dos endereços em que o falecido militar tenha residido. Conforme já assentado na jurisprudência do e. TRF-2, somente a produção de prova testemunhal, em justificação judicial, não é suficiente para comprovar a existência da situação fática invocada. Cabe ressaltar que a autora não trouxe seguer um início de prova material da convivência que alega ter mantido com o falecido. (...) Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, às fls. 539 e 557, não confirmam a alegação da Autora de convivência marital com o instituidor do benefício até a data do óbito do mesmo, em 06/09/2015. (...) Na hipótese, verifica-se que os documentos juntados aos autos bem como os depoimentos testemunhais não comprovam a existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício."
- -Cinge-se o cerne da controvérsia a se perquirir se preenche a autora, ora apelada os requisitos necessários nos termos da legislação castrense para a percepção do direito pretendido.
- -Analisando-se o mérito, não obstante a proteção constitucional conferida à companheira, em iguais condições em relação à esposa, urge, para fins de concessão da pensão militar, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, publica, notória, e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de entidade familiar, bem como pela relação de dependência econômica que venha a se firmar de um para com o outro, o que vem definido no § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9278/98; e considerando-se o fundamento legal vigente à data do óbito dado em 06/09/2015, – art.7º, I, B, Lei nº3.765/60 com a redação dada pela MP nº 2.215-10/01, aplicável à espécie.

- Cumpre registrar no que diz respeito a imprescindibilidade ou não de instituição da companheira, a fim de que ela possa fazer jus a pensão por ele deixada, pacifico o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e dos Regionais, no sentido da possibilidade do deferimento da pensão a companheira, mesmo não tendo o instituidor do benefício feito a sua inscrição como dependente eis que, o fato de a mesma não constar como tal nos registros da Administração castrense não descaracteriza tal entidade constitucionalmente protegida, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova" (STJ, REsp no 443055/PE, DJ 24/02/03; STJ, REsp544803/RJ, DJ18/12/06), ), e sendo, contemporânea à época do óbito, elemento temporal imprescindível para conferir à mencionada relação afetiva o status, de união estável (TRF2, T6, AC 0026766-1420164025117, DJe 30/08/2017) ou seja, sem quebra de continuidade.
- Se discute in casu, a união estável, e sua existência contemporânea ao óbito do instituidor.
- Impende ressaltar, despiciendo seja o companheiro(a) divorciado(a), viúvo (a) etc..., mostrando-se bastante como requisito a configurar prova de união estável a separação de fato, não havendo que se falar em concubinato, se encontrando o mesmo no estado de casado, nos termos do art. 1.723, § 1º do Código Civil: "A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.".
- Na hipótese, o direito da percepção da pensão de seu pretenso companheiro dependia de comprovação, tão-somente, da convivência duradoura, notória, publica e contínua, o que entendo não demonstrado à data do **óbito** que se deu, repita-se, em **06/09/2015 fls.20**, através da caderno probatório produzido a saber, dentre outras:-endereços diversos;-ausência de prova de residência comum em qualquer período, a não ser em 2008, pelo período de 1ano, como se colhe da declaração da testemunha Maria Magdalena da Silva Guimarães (fls.556), locadora do imóvel, considerando a ausência de comprovante de residência em nome da autora em qualquer dos endereços em que o falecido militar tenha residido;-óbito do instituidor em Florianópolis e declarado por uma de suas filhas, ora ré no presente feito;-prova testemunhal produzida não faz prova da pretendida união estável;
- -Assim, analisando-se os autos, verifica-se que inexiste prova material que dê sustentação à alegação de união contemporânea à época do óbito, elemento temporal imprescindível para conferir à mencionada relação afetiva o status, de união estável (TRF2, T6, AC 0026766-1420164025117, DJe 30/08/2017) ou seja, sem quebra de continuidade como afirmado na exordial, ao revés, portanto, ineficaz.
- -Considerando-se, portanto, o panorama jurídico-processual que exsurge dos autos, de rigor o inacolhimento do recurso, posto ter o <u>decisum</u> sido proferido em conformidade com a legislação castrense e a orientação jurisprudencial das Cortes Pátrias.
- -Impõe-se portanto, nos termos dos dispositivos legais pertinentes, o reconhecimento da ausência de direito da autora ao benefício pretendido, considerando o não preenchimento dos requisitos, devendo a Administração observar os princípios da legalidade, da vedação ao



enriquecimento sem causa e o da supremacia do interesse público.

- Recurso improvido, majorando em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, o montante total devido a título de honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC), observado o artigo 98, §3º, do CPC

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18/09/2019 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0015268-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.015268-9)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : ROSANGELA MARIA DOS SANTOS FELIX

ADVOGADO : RJ080524 - MARIA LUCIA CAMPOS DE ARAUJO E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL E OUTROS PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

ORIGEM : 21<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00152686620164025101)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposta por **ROSANGELA MARIA DOS SANTOS FELIX** (fls.660/668), irresignada com a r.sentença de fls.647/657, prolatada pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da ação ordinária nº0015268-66.2016.4.02.5101, proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, de **MARCIA DE CASTRO DO ESPÍRITO SANTO**, objetivando sua habilitação à pensão por morte do ex-militar da Marinha –3ºSargento Nairton Benavenuto do Espírito Santo (fls.24)-, falecido em 06/09/2015 (fls.20), face à união estável havida entre os dois até o falecimento deste, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com exame do mérito, na forma do inciso I, do art.487, do CPC, que assim sumariou a questão (fls.647/648):

"Cuida-se de "ação de comprovação de sociedade de fato por justificação judicial c/c pedido de pensão militar por morte" ajuizada por ROSANGELA MARIA DOS SANTOS FELIX em face da UNIÃO FEDERAL, de MARCIA DE CASTRO DO ESPÍRITO SANTO e de MIRIAN DE CASTRO DO ESPÍRITO SANTO, formulando o seguinte pedido:

"c) Sem prejuízo do requerido supra, uma vez instruída a Justificação Judicial supra requerida e provada a União Estável entre as partes, em homenagem ao espírito da E.C. 45 e dos Princípios da Celeridade, Economia Processual e congêneres, requer julgue PROCEDENTE a presente para condenar a Ré, UF (União Federal - MB) em definitivo A HABILITAR A AUTORA NA PENSÃO MILITAR requerida face à situação de União Estável a que possuíra com o falecido militar instituidor, efetuando os pagamentos retroativos e atrasados desde a data de seu óbito, corrigidos e atualizados nos termos e índices deste Eg. Tribunal Regional Federal." (Fl. 10).

Como causa de pedir, narra que manteve união estável com Nairton Benavenuto do Espírito Santo, militar reformado da Marinha do Brasil, desde fevereiro de 2001 até o seu falecimento, em 06/09/2015.

Informa que o falecido se divorciou da sua esposa, com quem teve duas filhas e um



filho, e passou a viver com a autora, na condição de companheiros, desde 06/09/2001.

Salienta que, após o falecimento do seu companheiro, procurou a Marinha do Brasil no SIPM, recebendo a orientação de que, para dar entrada no pedido de pensão, deveria trazer o comprovante de separação do militar. Que não tem acesso ao referido comprovante, pois foi informada, na 2ª Vara de Família em Cascadura/RJ, de que o processo nº 0004465-19.2006.8.19.0202 funciona com segredo de justiça.

Alega que retornou ao SIPM, munida da Escritura Pública de pensão, sob o fundamento de que a autora deveria apresentar uma justificação judicial.

(...)." (verbis)

Dirimiu o juízo <u>a quo</u> a lide, com o inacolhimento do pleito autoral, considerando que, "Do exame dos documentos acostados, em cotejo com as declarações de testemunhas apresentadas, verifico que não existe prova da existência de união estável entre a autora e o instituidor, especialmente no período que precedeu o óbito.

Destaco que o instituidor faleceu em Florianópolis/SC, sendo o óbito declarado por uma de suas filhas, ora ré no presente feito, em 06/09/2015.

*(...)* 

Não há prova de que a autora residisse com o falecido instituidor à época do óbito. Tampouco foi acostada prova de que a autora tenha residido com o mesmo anteriormente, já que não há comprovante de residência em nome da autora em qualquer dos endereços em que o falecido militar tenha residido.

Conforme já assentado na jurisprudência do e. TRF-2, somente a produção de prova testemunhal, em justificação judicial, não é suficiente para comprovar a existência da situação fática invocada. Cabe ressaltar que a autora não trouxe sequer um início de prova material da convivência que alega ter mantido com o falecido.

*(...)* 

Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, às fls. 539 e 557, não confirmam a alegação da Autora de convivência marital com o instituidor do benefício até a data do óbito do mesmo, em 06/09/2015.

(...)

Na hipótese, verifica-se que os documentos juntados aos autos bem como os depoimentos testemunhais não comprovam a existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício."

Razões de recurso (fls.660/668), pugnando pelo seu provimento, com a reforma da sentença, aduzindo em apertada síntese que:

(a) Consta dos autos robusta prova material da união estável mantida entre a Apelante e o instituidor do benefício, consubstanciada em provas documentais e testemunhal.

"A coabitação pode ser verificada através de comprovantes de residência (fls. 25; 427/429), notas de compras de móveis realizadas pelo instituidor para entrega no domicílio do casal



(425/426), comprovantes de compras nos municípios de Florianópolis/SC, Rio de Janeiro/RJ e Duque de Caxias/RJ nos períodos que o casal residiu nas referidas cidades (fls.28/32). Conforme esclarecido pela apelante em depoimento pessoal, o casal mudava muito, portanto não havia residência fixa, fato que se justifica pelos diversos comprovantes de residência. No entanto o fato de não residirem por muito tempo no mesmo local não merece ser desprezado o fato de que sempre coabitaram até o ultimo domicílio no estado de Santa Catarina, no imóvel situado na Rua Dona Leonildes Coelho, 368. Apto. 04 Praia Cumprida. São José. SC, local que permanceram pos dois anos."

(b) "Em outro giro, mister faz esclarecer que a coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável, de acordo com o entendimento do STJ:
(...)

Ainda neste sentido a Súmula 382, do STF:

"A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato."

Há, pois, data venia, manifesto equívoco nas razões de decidir, diante de todo o conjuto probatório que demonstra a união estável estabelecida entre a Apelante e o instituidor, sendo medida de mais pura justiça a reforma da r. sentença em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, aplicáveis ao presente caso."

Contrarrazões do **ente federativo**, requerendo seja negado provimento ao recurso, com prestígio ao decisum a quo (fls.672/674).

Contraminuta de MARCIA DE CASTRO DO ESPIRITO SANTO E MIRIAN DE CASTRO DO ESPIRITO SANTO, rogando pela negativa de provimento ao apelo (fls.675/683).

É o relatório.

POUL ERIK DYRLUND Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0015268-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.015268-9)
RELATOR : Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : ROSANGELA MARIA DOS SANTOS FELIX

ADVOGADO : RJ080524 - MARIA LUCIA CAMPOS DE ARAUJO E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL E OUTROS PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO E OUTRO

ORIGEM : 21<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00152686620164025101)

#### **VOTO**

A decisão objurgada resumiu a questão (fl.647/648), verbis:

"Cuida-se de "ação de comprovação de sociedade de fato por justificação judicial c/c pedido de pensão militar por morte" ajuizada por ROSANGELA MARIA DOS SANTOS FELIX em face da UNIÃO FEDERAL, de MARCIA DE CASTRO DO ESPÍRITO SANTO e de MIRIAN DE CASTRO DO ESPÍRITO SANTO, formulando o seguinte pedido:

"c) Sem prejuízo do requerido supra, uma vez instruída a Justificação Judicial supra requerida e provada a União Estável entre as partes, em homenagem ao espírito da E.C. 45 e dos Princípios da Celeridade, Economia Processual e congêneres, requer julgue PROCEDENTE a presente para condenar a Ré, UF (União Federal - MB) em definitivo A HABILITAR A AUTORA NA PENSÃO MILITAR requerida face à situação de União Estável a que possuíra com o falecido militar instituidor, efetuando os pagamentos retroativos e atrasados desde a data de seu óbito, corrigidos e atualizados nos termos e índices deste Eg. Tribunal Regional Federal." (Fl. 10).

Como causa de pedir, narra que manteve união estável com Nairton Benavenuto do Espírito Santo, militar reformado da Marinha do Brasil, desde fevereiro de 2001 até o seu falecimento, em 06/09/2015.

Informa que o falecido se divorciou da sua esposa, com quem teve duas filhas e um filho, e passou a viver com a autora, na condição de companheiros, desde 06/09/2001.

Salienta que, após o falecimento do seu companheiro, procurou a Marinha do Brasil no SIPM, recebendo a orientação de que, para dar entrada no pedido de pensão, deveria trazer o comprovante de separação do militar. Que não tem acesso ao referido comprovante, pois foi informada, na 2ª Vara de Família em Cascadura/RJ, de que o processo nº 0004465-19.2006.8.19.0202 funciona com segredo de justiça.

Alega que retornou ao SIPM, munida da Escritura Pública de pensão, sob o fundamento de que a autora deveria apresentar uma justificação judicial.

*(...).*"



restando a pretensão autoral inacolhida, sob a seguinte fundamentação, in verbis (fl.651/657):

"(...)

Em relação a preliminar, conforme explicitado anteriormente, não se trata da hipótese de incompetência absoluta, como arguido pela União Federal.

No caso, o §2º do art. 109 da CRFB determina que as causas em que a União for ré poderão ser ajuizadas tanto no domicílio do autor, quanto naquela em que ocorreu o ato ou fato que deu origem. Considerando que a pensão é regida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha situado no município do Rio de Janeiro, cabível o ajuizamento perante as Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Ainda, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelas segunda e terceira rés em face da autora, considerando que a renda comprovada é baixa, não havendo, por outro lado, prova de que a autora disponha de outros recursos a descaracterizar a necessidade do benefício.

Passo ao exame do mérito.

Na hipótese, trata-se de pedido de pensão militar. Tendo, o instituidor falecido em 2015, o benefício em comento é regido pela Lei nº 3.765/60, nos termos da redação conferida pelo art. 27 Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que assim dispõe:

#### DOS BENEFICIÁRIOS E SUA HABILITAÇÃO

**Art. 7º.** A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

#### I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- **c)** pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a exconvivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- **d)** filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- **e)** menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.
- II segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;
- **III -** terceira ordem de prioridade:
- **a)** o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência

econômica do militar:

**b)** a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na



dependência econômica do militar.

- § 10 A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.
- § 20 A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".
- § 30 Ocorrendo a exceção do § 20, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (NR)

A união estável é instituto criado com o objetivo de proteger a entidade familiar. Apesar de não haver qualquer formalidade para sua implantação, há que se reconhecer a existência de pressupostos para o seu reconhecimento jurídico.

A Constituição Federal, em seu art. 226 equipara a união estável ao casamento para todos os efeitos, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Lei nº 9.278/96, que versa sobre a união estável, traz em seu artigo 1º, os requisitos necessários ao seu reconhecimento:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Por fim, com a vigência do Novo Código Civil, a União Estável passou a ser, definitivamente, reconhecida como unidade familiar, na forma do art. 1723, em que reiterados os requisitos já previstos na norma de 1996. In verbis:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, para fazer jus ao benefício, a requerente deverá comprovar a existência da entidade familiar, a merecer receber proteção do Estado.

No caso concreto, do exame dos autos verifico que foram juntados os seguintes documentos, no intuito de demonstrar a união estável alegadamente havida entre a



#### autora e o instituidor, com a inicial:

- fls. 17/19, Escritura Declaratória de União Estável lavrada em 05/10/2015, unilateralmente pela autora;
- fls. 20, Certidão de Óbito do instituidor, NAIRTON BENAVENUTO DO ESPIRITO SANTO, ocorrido em 06/09/2015 no município de Florianópolis/SC, sendo a Declarante Márcia de Castro do Espirito Santo;
- fls. 21, cópia do documento de identidade do falecido;
- fls. 22/24, cópias de contracheques dos anos de 2004, 2003 e 2013, respectivamente;
- fls. 25, recibo de aluguel do mês de janeiro de 2013 de imóvel situado na rua lpurá, em Duque de Caxias;
- fls. 26, passagens de ônibus em nome da autora;
- fls. 27, conta de serviços em nome do instituidor em Florianópolis/SC;
- fls. 28/32, faturas de cartão de crédito em nome da autora que demonstram a ocorrência de compras nos municípios de Florianópolis/SC, Rio de Janeiro/RJ e Duque de Caxias/RJ nos mesmos períodos;
- fls. 33/36, fotografias;
- fls. 37/46, declarações de testemunhas afirmando a convivência do casal.

### Com a réplica, a autora trouxe os seguintes documentos:

- fls. 419/420, fotografias;
- fls. 421/424, declarações de testemunhas afirmando a convivência do casal;
- fls. 425/426, notas de compras de móveis realizadas pelo instituidor em outubro de 2015 para entrega na Av. Presidente Kennedy em Duque de Caxias;
- fls. 427/428, contrato de locação em nome do instituidor, de imóvel residencial situado na Av.Darcy Vargas, nº 662-B, casa 01 em Duque de Caxias/RJ em 05/01/2008, com prazo de 2 anos, tendo a autora constado como testemunha do negócio:
- fls. 429, conta de luz em nome do instituidor no endereço da Av.Darcy Vargas, nº 662-B, casa 01 em Duque de Caxias/RJ, com vencimento em 28/08/2008.

### Instada a produzir outras provas, a autora não se manifestou.

Do exame dos documentos acostados, em cotejo com as declarações de testemunhas apresentadas, verifico que não existe prova da existência de união estável entre a autora e o instituidor, especialmente no período que precedeu o óbito. Destaco que o instituidor faleceu em Florianópolis/SC, sendo o óbito declarado por uma de suas filhas, ora ré no presente feito, em 06/09/2015.

No período imediatamente precedente, a autora viajou entre Duque de Caxias e a referida cidade, conforme demonstra o bilhete de número 129626 — Florianópolis / Rio de Janeiro - (fls. 26) em 31/07/2015. Viajou do Rio de Janeiro a Florianópolis em 16/09/2015 e retornou em 17/09/2015, conforme bilhete 017214 (fls. 26).

As faturas de cartão de crédito indicam, ainda, que a mesma esteve em outros períodos na cidade de Florianópolis em fevereiro e junho de 2015, sempre em



períodos curtos, já que as compras em tal localidade vêm entre outras compras realizadas nos municípios de Rio de Janeiro e Duque de Caxias.

Não há prova de que a autora residisse com o falecido instituidor à época do óbito. Tampouco foi acostada prova de que a autora tenha residido com o mesmo anteriormente, já que não há comprovante de residência em nome da autora em qualquer dos endereços em que o falecido militar tenha residido.

Conforme já assentado na jurisprudência do e. TRF-2, somente a produção de prova testemunhal, em justificação judicial, não é suficiente para comprovar a existência da situação fática invocada. Cabe ressaltar que a autora não trouxe sequer um início de prova material da convivência que alega ter mantido com o falecido. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - COMPANHEIRA – UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA.

- I Hipótese que trata de sentença que julgou procedente em parte o pedido de concessão de pensão por morte para companheira de ex-servidor civil do Ministério do Exército, a contar da data do óbito, condenando a União a pagar as parcelas do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção;
- II Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não há prova material que dê sustentação ao alegado na inicial, não sendo suficiente para se comprovar uma união de mais de 20 anos a apresentação de alguns poucos recibos de compra de material de construção. Resumindo, o que se extrai do conjunto probatório é a forte convicção de que a união estável, principalmente quanto à sua durabilidade, não chegou a se aperfeiçoar, tendo em vista que todos os documentos carreados aos autos foram emitidos em data muito próxima a do óbito do segurado, não se caracterizando, portanto, a longevidade inerente às uniões estáveis;
- III Por outro lado, a prova colhida em sede de Justificação Judicial, mesmo que os testemunhos lhe tenham sido favoráveis, não pode ser considerada isoladamente, em face da ausência de prova material convincente. A jurisprudência deste Tribunal encontra-se cristalizada no sentido de que não basta prova exclusivamente testemunhal para se comprovar a convivência more uxório, para fins de pensionamento, sendo imprescindível a existência de razoável início de prova material;
- IV Recurso da União Federal prejudicado. Remessa necessária a que se dá provimento.
- (TRF 2ª Região, AC 390292, Processo: 2005.51.01.009961-6, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP., Relator JUIZ GUILHERME CALMON/no afast.Relator, Data Decisão: 06/03/2007, DJU DATA:09/03/2007 PÁGINA: 264/265)

PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL - UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE



FAMILIAR NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 217, I, "C", DA LEI № 8.112/90.

- I Conforme preconizado no art. 217, I, "c", da Lei nº8.112/90, a companheira designada que comprovar a união estável como entidade familiar faz jus à pensão por morte de servidor público.
- II Como cediço, a ausência de designação expressa nos assentamentos funcionais do de cujus não constitui óbice à concessão da pensão estatutária prevista no art. 217, I, "c", da Lei 8.112/90, desde que fique comprovada a união estável como entidade familiar (RESP 196711/ RJ, in DJ de 10/05/1999; e RESP 177441/ PE, in DJ de 26/04/1999).
- III Contudo, a prova exclusivamente testemunhal somente é válida quando apoiada em início razoável de prova material. Precedentes do STJ.
- IV Assim, uma vez não comprovada a união estável a que alude o §3º do artigo 226 da Constituição, não é de se considerar a autora companheira do de cujus, sendo, portanto, impossível instituí-la na condição de beneficiária do exservidor, à míngua de amparo legal.

(TRF 2ª Região, AC – 313398, Processo:2001.51.10.003482-4, Órgão Julgador: SÉTIMA

TURMA ESP., Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, Data Decisão: 28/09/2005, DJU DATA:09/11/2005 PÁGINA: 47)

Por fim, destaco que as declarações das testemunhas acostadas são genéricas, sequer afirmando o local de residência do casal.

Não restou, portanto, comprovada a união estável alegada.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o Autor em honorários advocatícios que fixo na forma do art.85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do NCPC, em seus percentuais mínimos previstos, cuja execução fica ora suspensa, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 98 do NCPC (...)."

Razões de recurso (fls.660/668), pugnando pelo seu provimento, com a reforma da sentença, aduzindo em apertada síntese que:

(a) Consta dos autos robusta prova material da união estável mantida entre a Apelante e o instituidor do benefício, consubstanciada em provas documentais e testemunhal.

"A coabitação pode ser verificada através de comprovantes de residência (fls. 25; 427/429), notas de compras de móveis realizadas pelo instituidor para entrega no domicílio do casal (425/426), comprovantes de compras nos municípios de Florianópolis/SC, Rio de Janeiro/RJ e Duque de Caxias/RJ nos períodos que o casal residiu nas referidas cidades (fls.28/32).

Conforme esclarecido pela apelante em depoimento pessoal, o casal mudava muito, portanto não havia residência fixa, fato que se justifica pelos diversos comprovantes de residência. No entanto o fato de não residirem por muito tempo no mesmo local não merece ser desprezado o fato de que sempre coabitaram até o ultimo domicílio no estado de Santa Catarina, no imóvel situado na Rua Dona Leonildes Coelho, 368. Apto. 04 Praia Cumprida. São José. SC, local que



permanceram pos dois anos."

(b) "Em outro giro, mister faz esclarecer que a coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável, de acordo com o entendimento do STJ:

(...)

Ainda neste sentido a Súmula 382, do STF:

"A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato."

Há, pois, data venia, manifesto equívoco nas razões de decidir, diante de todo o conjuto probatório que demonstra a união estável estabelecida entre a Apelante e o instituidor, sendo medida de mais pura justiça a reforma da r. sentença em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, aplicáveis ao presente caso."

Dirimiu o juízo <u>a quo</u> a lide, com o inacolhimento do pleito autoral, considerando que, "Do exame dos documentos acostados, em cotejo com as declarações de testemunhas apresentadas, verifico que não existe prova da existência de união estável entre a autora e o instituidor, especialmente no período que precedeu o óbito.

Destaco que o instituidor faleceu em Florianópolis/SC, sendo o óbito declarado por uma de suas filhas, ora ré no presente feito, em 06/09/2015.

(...)

Não há prova de que a autora residisse com o falecido instituidor à época do óbito. Tampouco foi acostada prova de que a autora tenha residido com o mesmo anteriormente, já que não há comprovante de residência em nome da autora em qualquer dos endereços em que o falecido militar tenha residido.

Conforme já assentado na jurisprudência do e. TRF-2, somente a produção de prova testemunhal, em justificação judicial, não é suficiente para comprovar a existência da situação fática invocada. Cabe ressaltar que a autora não trouxe sequer um início de prova material da convivência que alega ter mantido com o falecido.

(...)

Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, às fls. 539 e 557, não confirmam a alegação da Autora de convivência marital com o instituidor do benefício até a data do óbito do mesmo, em 06/09/2015.

(...)

Na hipótese, verifica-se que os documentos juntados aos autos bem como os depoimentos testemunhais não comprovam a existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício."

Cinge-se o cerne da controvérsia a se perquirir se preenche a autora, ora apelada os requisitos necessários nos termos da legislação castrense para a percepção do direito pretendido.

Analisando-se o mérito, não obstante a proteção constitucional conferida à companheira, em iguais condições em relação à esposa, urge, para fins de concessão da pensão militar, que seja



demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, publica, notória, e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de entidade familiar, bem como pela relação de dependência econômica que venha a se firmar de um para com o outro, o que vem definido no § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9278/98; e considerando-se o fundamento legal vigente à data do óbito dado em 06/09/2015 (fls.20), – art.7º, I, B, Lei nº3.765/60 com a redação dada pela MP nº 2.215-10/01, aplicável à espécie, in casu:

"art. 70:

"A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

**I** – (...):

a) cônjuge;

- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia:
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

(....)" (verbis/grifamos)

Cumpre registrar no que diz respeito a imprescindibilidade ou não de instituição da companheira, a fim de que ela possa fazer jus a pensão por ele deixada, pacifico o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e dos Regionais, no sentido da possibilidade do deferimento da pensão a companheira, mesmo não tendo o instituidor do benefício feito a sua inscrição como dependente eis que, o fato de a mesma não constar como tal nos registros da Administração castrense não descaracteriza tal entidade constitucionalmente protegida, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova" (STJ, REsp no 443055/PE, DJ 24/02/03; STJ, REsp544803/RJ, DJ18/12/06), e sendo, contemporânea à época do óbito, elemento temporal imprescindível para conferir à mencionada relação afetiva o status, de união estável (TRF2, T6, AC 0026766-1420164025117, DJe 30/08/2017) ou seja, sem quebra de continuidade.

Se discute in casu, a união estável, e sua existência contemporânea ao óbito do instituidor.

Impende ressaltar, despiciendo seja o companheiro(a) divorciado(a), viúvo (a) etc..., mostrando-se bastante como requisito a configurar prova de união estável a separação de fato, não havendo que se falar em concubinato, se encontrando o mesmo no estado de casado, nos termos do art. 1.723, § 1º do Código Civil: "A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.".



Na hipótese, o direito da percepção da pensão de seu pretenso companheiro dependia de comprovação, tão-somente, da convivência duradoura, notória, publica e contínua, o que entendo não demonstrado à data do **óbito** que se deu, repita-se, em **06/09/2015 – fls.20**, através da caderno probatório produzido a saber, dentre outras:

- -endereços diversos;
- -ausência de prova de residência comum em qualquer período, a não ser em 2008, pelo período de 1ano, como se colhe da declaração da testemunha Maria Magdalena da Silva Guimarães (fls.556), locadora do imóvel, considerando a ausência de comprovante de residência em nome da autora em qualquer dos endereços em que o falecido militar tenha residido;
- -óbito do instituidor em Florianópolis e declarado por uma de suas filhas, ora ré no presente feito;
- -prova testemunhal produzida não faz prova da pretendida união estável;

Assim, analisando-se os autos, e cotejando-se a documentação acostada e as declarações das testemunhas, verifica-se que inexiste prova material que dê sustentação à alegação de <u>união</u> contemporânea à época do óbito, elemento temporal imprescindível para conferir à mencionada relação afetiva o status, de <u>união estável</u> (TRF2, T6, AC 0026766-1420164025117, DJe 30/08/2017) ou seja, sem quebra de continuidade como afirmado na exordial, ao revés, portanto, ineficaz.

Considerando-se, portanto, o panorama jurídico-processual que exsurge dos autos, de rigor o inacolhimento do recurso, posto ter o <u>decisum</u> sido proferido em conformidade com a legislação castrense e a orientação jurisprudencial das Cortes Pátrias.

Impõe-se portanto, nos termos dos dispositivos legais pertinentes, o reconhecimento da ausência de direito da autora ao benefício pretendido, considerando o não preenchimento dos requisitos, devendo a Administração observar os princípios da legalidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e o da supremacia do interesse público.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, o montante total devido a título de honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC), observado o artigo 98, §3º, do CPC

É como voto.

POUL ERIK DYRLUND Relator